



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110460 - BA (2022/0113943-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DELI GONCALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DILSON ROCHA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DA PARTE INTERESSADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 284 E 283/STF. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. No julgamento dos segundos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* consignou: "Nada a prover quanto à pretensão de republicação do acórdão embargado, pois não se caracterizou prejuízo à parte em razão da intimação do acórdão."

3. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*." (Pet 9.971/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 3/2/2014).

4. Nesse contexto, rever as conclusões da Corte *a quo*, quanto à existência ou não de prejuízo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Pretendem os autores a extensão, a título de isonomia, do percentual de 26,06% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. (...) No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ('a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros'). Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores

públicos sob o fundamento da isonomia').".

6. Não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o Recurso Especial os recorrentes não impugnaram, suficientemente, a incidência da Súmula 339/STF.

7. Assim, os recorrentes não observaram as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

8. Logo, não tendo sido o argumento atacado pelos recorrentes, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

9. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar. É firme o entendimento do STJ de ser inviável a extensão aos ferroviários inativos e pensionistas do percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiados por acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

10. Ressalte-se excerto do acórdão objurgado: "No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ('a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros').".

11. Hipótese em que, diante da referida peculiaridade, o presente caso não se amolda ao REsp 1.211.676/RN, recurso representativo da controvérsia, razão pela qual não há falar em alteração do julgado.

12. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

13. Destaca-se que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/5/2016).

14. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.110.460 - BA
(2022/0113943-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELI GONCALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DILSON ROCHA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

Com efeito, de logo os Agravantes arguem a obscuridade, erro material, contradição e omissão da decisão agravada, seja no concernente à preliminar de nulidade dos arestos recorridos em face da violação do art. 183 § 2º e art. 236, ambos do CPC/1973, quer considerando-se o pedido e a causa pedir da pretensão recursal aqui vindicada.

Estas questões, por obvio e no rigor da exegese dos dispositivos legais de regência, não se adequam à incidência das Súmulas 339/STF, Súmula 83/STJ Súmula 7/STJ, Súmula 283 e 284, estas últimas do STF, porquanto o mérito de sua incidência ou não no processo resulta a priori excluído, por absoluta inépcia temática e instrumental para aferir-se ou não a higidez do devido processo legal.

Ou seja, saber se há ou não nulidade, por ofensa ao devido processo legal em face da violação da cláusula pétrea de ampla defesa e meios que a efetivem e contraditório, escapa ao crivo da incidência das referidas súmulas. Nulidade como as deste jaez não são “resolvidas” com a aplicação de súmulas, pois tais vícios atraem para o processo a ineficácia e invalidade do julgado, porque tais nulidades, por índole, absolutas, são insusceptíveis de mitigação.

(...)

A pretensão de direito material discutida nestes autos esta revelada no pedido e causa de pedir formulado pelos Agravantes, qual seja, a majoração dos proventos de aposentadoria devida pelos Agravados, no percentual de 26,06%, parcelas vencidas e vincendas, deferida por sentença

judicial (e-STJ Fl. 170), albergada pela superveniente Lei nº 6.186/1991, art. 1º e 2º e dispositivos da Lei nº 10.478/2002. A sentença apelada e os acórdãos recorridos adotam a premissa falsa no sentido de negar o pedido, pretextando com a aplicação do art. 472, do CPC/1973, vale dizer, objetando os limites subjetivos da pretensão deduzida em juízo pelos Agravantes.

Todavia, a objeção é desarrazoada, porquanto a sentença reconhece a substituição processual dos Agravantes por seu Sindicato correspondente, a teor do art. 8º III, da CF, corroborada pela repercussão geral pronunciada no precedente do STF, sob a seguinte ementa:

(...)

A decisão agravada é omissa quanto à eficácia do título judicial, bem assim da higidez do pedido e da causa de pedir da pretensão de direito material vindicada nestes autos, garantida com os efeitos *erga omnes* da repercussão geral decretada no precedente acima referido.

Ademais subsiste na decisão agravada a contradição, obscuridade e erro material, em face da objeção ao efeito vinculante pronunciado no julgamento do Recurso Especial nº 1211676-RN, primeira Seção, DJE 17/08/2012, com negativa de vigência do art. 543-C e art. 1036 do CPC/2015, no sentido de deferir a complementação de aposentadoria dos ferroviários cedidos à RFFS/A, em face da incidência dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.186/1991.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 383-388, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.110.460 - BA
(2022/0113943-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELI GONCALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DILSON ROCHA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DA PARTE INTERESSADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 284 E 283/STF. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. No julgamento dos segundos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* consignou: "Nada a prover quanto à pretensão de republicação do acórdão embargado, pois não se caracterizou prejuízo à parte em razão da intimação do acórdão."

3. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*." (Pet 9.971/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/2/2014).

4. Nesse contexto, rever as conclusões da Corte *a quo*, quanto à existência ou não de prejuízo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Pretendem os autores a extensão, a título de isonomia, do percentual de 26,06% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. (...) No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na

Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ('a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros'). Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia').".

6. Não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o Recurso Especial os recorrentes não impugnaram, suficientemente, a incidência da Súmula 339/STF.

7. Assim, os recorrentes não observaram as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

8. Logo, não tendo sido o argumento atacado pelos recorrentes, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

9. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar. É firme o entendimento do STJ de ser inviável a extensão aos ferroviários inativos e pensionistas do percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiados por acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

10. Ressalte-se excerto do acórdão objurgado: "No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ('a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros').".

11. Hipótese em que, diante da referida peculiaridade, o presente caso não se amolda ao REsp 1.211.676/RN, recurso representativo da controvérsia, razão pela qual não há falar em alteração do julgado.

12. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

13. Destaca-se que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/5/2016).

14. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.10.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA ARRENDATÁRIA EM ÁREA PORTUÁRIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DE IPTU. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 594.015 E RE 601.720.

1. Não configurada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. Considere-se, ainda, que nas razões recursais apresentadas (fls. 570-572, e-STJ) a recorrente não indica especificamente qual seria a omissão, contradição ou obscuridade - objeto dos prévios aclaratórios - comprometedora da inteligência do julgado, que não teria sido apreciada pela Corte de origem. O que prejudica, sobremaneira, a tese de violação do dispositivo citado.

(...)

14. Recurso Especial conhecido apenas em relação à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.849.974/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME

DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2021)

No julgamento dos segundos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* consignou:

Nada a prover quanto à pretensão de republicação do acórdão embargado, pois não se caracterizou prejuízo à parte em razão da intimação do acórdão.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*." (Pet 9.971/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 3/2/2014).

Nesse contexto, rever as conclusões da Corte *a quo*, quanto à existência ou não de prejuízo, demanda reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 186, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade nos casos de irregularidade da intimação, mesmo quando a parte é patrocinada pela Defensoria Pública, exige a comprovação de

prejuízo.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.004.265/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDENTE. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. NULIDADE. PREJUÍZO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Este Tribunal de Superior consolidou entendimento segundo o qual a inobservância das regras que determinam a intimação do Parquet para atuação como fiscal da ordem jurídica apenas enseja a nulidade de atos processuais quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.967.763/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES/MULTA COMINATÓRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TESE DE NULIDADE EM RAZÃO DA FORMA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUE TERIA OCORRIDO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Pacífica a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que não se declara nulidade processual sem a comprovação do prejuízo decorrente do vício de forma. Precedentes.

5. No caso dos autos, conquanto o Estado noticie que, na fase de cumprimento de sentença, houve vício formal na forma de intimação, não há qualquer alegação do prejuízo decorrente, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento de eventual nulidade, notadamente porque o Estado teve oportunidade de manifestar-se a tempo e modo próprios e obteve decisão favorável, com redução substancial da multa cominatória.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.865.072/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTENTE. INTIMAÇÃO DO MP. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

VII - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação pessoal das autoridades coatoras e da intimação do Procurador Geral do Estado, não caracteriza nulidade. Confira-se: (RMS n. 23.889/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2008, DJe 12/5/2008).

VIII - É cediço que a ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo. Confira-se: (REsp n. 1.822.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019).

IX - O Tribunal de origem consignou que não houve prejuízo a ausência de intimação do Parquet de primeiro grau, não havendo que se falar em nulidade do acórdão recorrido. Confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, litteris: "Na verdade, como bem consignado no julgado, uma nova remessa ao parquet retardaria ainda mais a tramitação do feito - lembrando que o duplo grau de jurisdição obrigatório obsta a produção dos efeitos da sentença até a confirmação pelo Tribunal -, ao passo que a leitura dos autos permite inferir que o Ministério Público não amargaria qualquer prejuízo com a imediata manifestação sobre o mérito. (fls. 127-128)"

X - Rever as conclusões da Corte a quo, quanto à existência ou não de prejuízo, demandaria necessário reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em via de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.415.930/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS. NULIDADE. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não obstante a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos representantes judiciais da Autarquia Previdenciária, a inobservância da forma do ato não induz automaticamente ao reconhecimento de nulidade processual, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 800.549/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/2/2014; EDcl no REsp 1.336.340/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/5/2013; AgRg no REsp 988.799/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.572.614/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2018.)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes

fundamentos:

Pretendem os autores a extensão, a título de isonomia, do percentual de 26,06% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

(...)

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o Recurso Especial os recorrentes não impugnaram, suficientemente, a incidência da Súmula 339/STF.

Assim, os recorrentes não observaram as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

Logo, não tendo sido o argumento atacado pelos recorrentes, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que se acolhem os aclaratórios para sanar a contradição apontada quanto ao pedido genérico.

2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar contradição e integrar o julgado.

(EDcl no REsp 1.617.381/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ declarou que os servidores integrantes de associação coletiva serão beneficiados por título proferido em mandado de segurança coletivo independentemente da existência de lista de servidores na petição inicial

2. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF), bem como quando a deficiência de fundamentação não permitir a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.206.856/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2018)

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é firme o entendimento desta Corte de ser inviável a extensão aos ferroviários inativos e pensionistas do percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiados por acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nos termos do art. 472 do CPC/1973, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 431.663/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/5/2018.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO

STJ, 282 E 356 DO STF. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO AG 1.416.215/BA, 2T, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 28.10.2011; AGRG NO RESP 1.149.780/BA, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE DE 1.8.2011; AGRG NO AG 1.315.565/BA, 1T, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 18.3.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. No tocante à violação à Lei 8.186/91, ao Decreto 57.629/66, e ao Decreto-Lei 956/69, ampliado pela Lei 10.478/2002, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Incongruentes os temas tratados no acórdão recorrido e no Recurso Especial, não se conhece deste.

4. É firme o entendimento desta Corte de ser inviável a extensão aos ferroviários inativos e pensionistas do percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiados por acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 105.710/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/11/2013.)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

1. O aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ: Não cabe estender a todos os ferroviários inativos e pensionistas o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na justiça do trabalho, sob pena de extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.428.065/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 16/2/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.

- Esta Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido da impossibilidade de extensão aos ferroviários inativos e pensionistas do percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiados por acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.416.215/BA, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe de 28/10/2011.)

Ressalte-se excerto do acórdão objurgado: "No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ('a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros').".

Hipótese em que, diante da referida peculiaridade, o presente caso não se amolda ao REsp 1.211.676/RN, Recurso representativo da controvérsia, razão pela qual não há falar em alteração do julgado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a extensão aos ferroviários inativos e pensionistas do percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiados por acordo celebrado na Justiça do Trabalho, por extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada.

2. No caso em exame, consoante excerto do voto proferido pelo TRF1, "a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

3. Hipótese em que, diante da referida peculiaridade, o presente caso não se amolda ao REsp 1.211.676/RN, recurso representativo da controvérsia, razão pela qual não há falar em alteração do julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.317.455/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/8/2017.)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Destaca-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/5/2016).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.110.460 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113943-1

Número de Origem:

00051513920064013308 00051513920064013309 200533000061296 200633080051516 200633085156
51513920064013308 51513920064013309

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELI GONCALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DILSON ROCHA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELI GONCALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DILSON ROCHA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022